

Parecer nº: MPC/AF/1750/2018

Processo nº: @LCC 18/00208542

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Regional - Maravilha

Assunto: Contratação de empresa especializada para
a execução de reforma de 3760,90m² na EEB
Vendelino Jungues, no município de
Pinhalzinho

Número Unificado: MPC-SC/2.1/2018.1542

Cuida-se de análise do Edital de Concorrência nº 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha com vistas à contratação de empresa para execução da reforma da EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho.

Por meio do Relatório nº DLC-216/2018, auditores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC identificaram irregularidades, sugerindo a sustação cautelar do certame (fls. 93/100).

Assentindo com tal proposição, o Exmo. Relator deferiu a medida cautelar (fls. 101/105), posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada em 30-4-2018 (fl. 108).

Após, os autos retornaram à DLC para análise mais acurado do edital, ocasião em que foram verificadas irregularidades para as quais existe previsão legal de aplicação de multa, pelo que foi sugerida a manutenção da medida cautelar, bem como audiência do Sr. Jonas Dall`Agnol, secretário executivo da ADR de Maravilha (fls. 111/119).

O Exmo. Relator manteve a sustação cautelar e determinou a audiência do responsável (fls. 120/124).

Após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa (fl. 135).

Em sede de reanálise, auditores do Tribunal recomendaram a anulação do procedimento licitatório, bem como a expedição de determinações à unidade gestora (fls. 136/141):

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Jonas Dall'Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, que adote providências visando à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n.8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea "f", art.7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2. DETERMINAR à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:

3.2.1. Possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.2.2. Atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n.DLC-216/2018);

3.2.3. Indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2.4. Elaborem um orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2.5. Não faça exigência de visita técnica injustificadamente (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).
Vieram-me os autos.

Como se vê, em exame ao edital, auditores da DLC identificaram projeto básico incompleto, inobservância de normas de acessibilidade no projeto básico, ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, bem como ausência de orçamento detalhado.

Tais irregularidades violam dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Embora devidamente intimado a respeito, o responsável não compareceu aos autos.

Desta feita, restando caracterizadas as restrições, a anulação do certame é medida que se impõe.

Assim como pertinentes são as determinações sugeridas por auditores do Tribunal, muito embora na forma de recomendações.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO da solução proposta por meio do Relatório nº DLC-518/2018, de fls. 136/141.

Florianópolis, 4 de setembro de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas